



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.705, DE 2016

Acrescenta art. 94-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, nos termos do art. 90, inciso VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de art. 94-B, com a seguinte redação:

“Art. 94-B. O poder público federal, em parceria com Estados e Municípios, realizará mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, com vistas a avaliar e orientar a formulação de políticas de cuidados específicos” (NR).

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente